

I.

1- (3v)

- Enquadramento: acordo de vontades: artigo 2.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 – “CVDT”, multilateral, em matéria de proteção dos direitos humanos.

- Representação pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros: nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da CVDT existe uma presunção de plenos poderes.

- Ministro da Defesa carece de presunção de plenos poderes, devendo apresentar a respetiva carta de plenos poderes (artigos 7.º, n.º 2, da CVDT *a contrario* e 2.º, n.º 1, al. c), da CVDT, sob pena da cominação prevista no artigo 8.º da CVDT).

- Funcionário líbio não beneficia de presunção de plenos poderes, devendo apresentar a respetiva carta de plenos poderes; não dispondo da mesma pode ainda ser aceite nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º. O recurso a esta dispensa deverá ser feito de forma cautelosa. Referência ao artigo 8.º da CVDT.

- Efeitos da assinatura: adoção do texto (artigo 9.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 - CVDT); autenticação do texto (artigo 10.º, CVDT); pode ainda, nalguns casos, corresponder a uma das formas de manifestação do consentimento/vinculação das partes (artigos 11.º e 12.º, CVDT).

- Quanto à negociação por parte de Portugal: artigo 197.º, n.º 1, al. b), da CRP, Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88, de 11 de maio e artigo 2.º, n.º 1, al. j), do Decreto-Lei n.º 121/2011, sendo a competência para negociar essencialmente do Ministério dos Negócios Estrangeiros Assinatura, depende da prévia autorização do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro (pontos 3 e 4 da Resolução mencionada supra).

2- (3.5v)

- Qualificação da declaração como uma reserva e não como declaração interpretativa explicitando as diferenças. Alusão ao artigo 2.º, n.º 1, al. d), da CVDT.

- Não respeita os limites temporais, uma vez não é formulada no momento da vinculação (artigo 19.º, da CVDT); ainda que tenha sido formulada no “momento da assinatura”, não se estaria perante um daqueles casos em que a assinatura corresponde a uma das formas de manifestação do consentimento em ficar vinculado ao tratado (supra); portanto, a reserva carecia de ser confirmada no momento da vinculação.

- Limites formais (artigo 23.º, n.º 1, da CVDT).

- Ponderação acerca do respeito ou não pelos limites materiais (artigo 19.º, als. a) a c), da CVDT), tendo em conta, em especial, a discussão acerca das reservas

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B - Época Normal (16 de janeiro de 2025)

aos tratados de direitos humanos. Caso se considere que os limites materiais foram violados poderá defender-se que a CVDT não prevê qualquer sanção para o incumprimento da al. c) do artigo 19.º da CVDT, pelo que se segue o regime geral de que basta uma parte aceitar e a reserva produz efeitos; ou, de qualquer modo, que a reserva inválida poderia ser aceite por unanimidade dos restantes Estados; ou considerar que a reserva é nula e de nenhum efeito, mas o consentimento produz efeitos, isto é, o Estado que formula a reserva é parte no tratado e deve cumpri-lo na íntegra, pois a reserva não produz qualquer efeito (é irrelevante que os outros Estados aceitem ou objetem).

- Tendo em conta que os Estados que negociaram são seis, coloca-se a questão de saber se tal consubstancia um “número restrito” para efeitos do preenchimento do primeiro requisito de aplicabilidade do artigo 20.º, n.º 2, da CVDT.

-Adotando-se o critério proposto por CBM, de até 5 Estados, a resposta será negativa:

Neste caso, a resposta deve seguir a regra geral, isto é, a de que basta uma parte aceitar e a reserva produz efeitos; o Estado que formula a reserva passa a ser parte no tratado – artigo 20.º, n.º 4, alínea c), da CVDT. - A oposição de Portugal é uma objeção simples à reserva (artigo 20.º, n.º 4, al. b), da CVDT, uma vez que não foi expressamente manifestada a vontade de se impedir a entrada em vigor do tratado entre as duas partes, não é uma objeção qualificada, pelo que o tratado irá vigorar entre a parte que formula a reserva e a parte que faz a objeção). Tendo em conta que os demais Estados nada disseram, o seu silêncio vale como aceitação (tácita) da reserva, nos termos do artigo 20.º, n.º 5, da CVDT, que refere o prazo de 12 meses. Não é de aplicar o regime previsto no artigo 21.º, n.ºs 1 e 3 da CVDT, uma vez que a convenção em causa impõe obrigações erga omnes partes, uma vez que tutelam interesses comuns de todas elas.

- Adotando-se o critério proposto por ECB, de até 10 Estados, será ainda necessário discutir se, à luz do objeto e do fim da convenção em causa, a sua aplicação na íntegra entre todas as Partes foi uma condição essencial para o consentimento de cada uma em vincular-se pela convenção, caso em que a reserva, para produzir efeitos, e Espanha poder ser considerada parte na convenção, exige a aceitação de todas as Partes (artigo 20.º, n.º 2, da CVDT):

3- (3,5V)

- Ponderar a existência da reserva material de tratado, à luz das posições doutrinárias e jurisprudência constitucional relevante.

- Em qualquer caso, o Governo não pode aprovar – matéria reservada à Assembleia da República: artigos 161.º, n.º 1, alínea i) e 165.º, n.º 1, alínea c), CRP (cabe à AR aprovar).

- Presidente da República depois da aprovação e antes da assinatura ou da ratificação pode pedir fiscalização preventiva nos termos dos artigos 134.º, alínea g) e 278.º, n.º 1 da CRP.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B - Época Normal (16 de janeiro de 2025)

- A fiscalização deveria ter sido requerida no prazo de 8 dias nos termos do n.º 3 do artigo 278.º o que não ocorreu.

- Verificação de uma inconstitucionalidade orgânica pelo que deverá existir uma pronúncia nesse sentido.

- Possibilidade de repetição do ato inconstitucional (aprovação), a nível interno, mediante apresentação de proposta de aprovação de convenção internacional pelo Governo à Assembleia da República.

4- (2V)

- Assinatura não vinculou o Estado, logo não está obrigado a cumprir as obrigações nele previstas, mas existem obrigações decorrentes da boa-fé.

- Conduta traduz-se numa violação do dever de não privar um tratado do seu objeto e fim mesmo antes da vinculação.

- Opção pela alínea a) do artigo 18.º, da CVDT uma vez que ainda não havia ocorrido a vinculação. Distinção é valorizada.

- Princípio *pacta sunt servanda* artigo 26.º da CVDT não aplicável no presente caso. Será valorizada a distinção entre as obrigações de boa-fé e o princípio *pacta sunt servanda*.

II. (6V)

1-

- As relações entre o Direito Internacional Público e a ordem jurídica interna dos Estados:

Dualismo e voluntarismo pluriestadual; vigência do conteúdo das normas internacionais na ordem jurídica interna: sistema de transformação, por contraposição às correntes monistas. Emergência de sistemas mistos e superação da querela.

- Por outro lado, a distinção entre a assinatura e a ratificação de um tratado:

Regra-geral, a assinatura não tem o efeito de vincular o Estado a um tratado. A intenção de ficar vinculado é normalmente expressa através de um ato subsequente de ratificação, aceitação ou aprovação.

Por conseguinte, embora uma “simples” assinatura não vincule o signatário, reflete, no quadro internacional, o seu compromisso no sentido de tomar as medidas adequadas para se tornar parte no futuro.

- Conclusão: violação do dever de conformar a ordem jurídica interna com a ordem jurídica internacional (Reino Unido) vs. censura política da atuação do signatário que tarda em ratificar o tratado em questão que, contudo, não viola qualquer dever internacional (França).

2.

- Noção de sujeito e personalidade jurídica de DIP.

- O paradigma vestefaliano, centrado na soberania absoluta do Estado como o principal sujeito de DIP; o Estado enquanto sujeito pleno de DIP; Convenção de Montevideu e elementos da estadualidade.

- A origem das organizações internacionais no século XIX (União Internacional das Telecomunicações e União Postal Universal); as organizações internacionais enquanto sujeitos de DIP com capacidade limitada e funcional à prossecução dos respetivos fins; as organizações internacionais enquanto, regra-geral, associações de Estados soberanos e distinção entre organizações internacionais de cooperação e integração; a SDN, a OIT, a ONU, a EU.

- a situação anterior de negação da personalidade jurídico-internacional do indivíduo; o momento posterior à II Guerra Mundial de reconhecimento progressivo de uma personalidade limitada – ou apenas capacidade limitada – ao indivíduo; as situações ativas e passivas que integram a personalidade ou capacidade internacional do indivíduo, v.g. as decorrentes do direito internacional da proteção da pessoa humana e da responsabilidade internacional do indivíduo.

Redação e sistematização: 2 v.